



# **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.088/2016**

Republicada em 05/01/2017, em razão do veto aos artigos 20, 21, 22 e 124, vetos derrubados pelo Legislativo em sessão plenária extraordinária de 27.12.2016.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se como interesse local, entre outros:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;



## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e do emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX - a conservação das áreas protegidas no Município;

X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e ao uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - a promoção da educação ambiental;

XII - o zoneamento ambiental;

XIII - a disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XV - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVI - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de unidades de conservação instituídas pelo Município.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida;

III - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente com vistas à garantia de sua disponibilidade e acesso para as gerações presentes e futuras;

IV - o planejamento e a racionalização do uso dos recursos ambientais;

V - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;



## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI - o fomento à participação popular na formulação das políticas públicas para o meio ambiente;

VII - a adoção de mecanismos de estímulo ao cidadão para a melhor prática ambiental;

VIII - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

IX - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;

X - a ação interinstitucional integrada e horizontalizada entre os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

XI - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XII - o gerenciamento da utilização adequada do patrimônio ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

XIII - a prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos;

XIV - a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - a proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XVI - a realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XVII - a promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente;

XVIII - a presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão por meio de laudo técnico.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;

II - articular e integrar programas, projetos, acordos, convênios e outras atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades;

III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis e sustentáveis, promovendo, assim, o zoneamento ambiental;

V - fiscalizar de forma permanente as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida;

VI - proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;

VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede pública e particular de ensino;

IX - promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida individual e coletiva;

X - promover e garantir o desenvolvimento sustentável;

XI - promover a conservação do solo e das nascentes e a qualidade do ar;

XII - dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

XIII - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas;

XIV - impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

XV - coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no município.



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO III

#### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 5º Competem ao Poder Público, visando a estimular e garantir a participação popular:

I - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III - promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, entre outras:

a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA;

b) para aprovação do zoneamento ambiental;

IV - acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

Art. 6º O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor do Município e demais legislação constitucional e infraconstitucional.

Art. 7º O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 8º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - o acesso irrestrito aos bancos públicos de informações ambientais;

II - o acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o acesso à educação ambiental;

IV - o acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

V - opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 9º Todas as pessoas físicas e jurídicas devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, enquadrando-a conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação.

§ 4º A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental poderá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 10. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como aos riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 11. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas, sem licenciamento, ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público, visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 12. A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 13. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o ambiente.

Art. 14. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

### TÍTULO II

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

##### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é constituído pelos órgãos do Poder Público Municipal responsáveis pela proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e pelo uso sustentável dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 16. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

~~I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM - por meio da sua Seção de Meio Ambiente - SEMA, como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;~~

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM - por meio do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DLFA, como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente. [\(Redação dada pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

II - o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

##### CAPÍTULO II

##### DO ÓRGÃO EXECUTIVO





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Seção de Meio Ambiente - SEMA - é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.~~

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DLFA - é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei. ([Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 18. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio da SEMA:~~

Art. 18. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DLFA: ([Redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs - com o objetivo de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento das políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - coordenar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

V - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos poluídos ou degradados;

VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VII - desenvolver, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIMMA e do Poder Público Municipal, o zoneamento ambiental;

VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

IX - determinar a realização de estudos ambientais;





## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

X - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XIII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação ambiental;

XIV - homologar e fazer cumprir as deliberações do CODEMA, observada a legislação pertinente;

XV - coordenar e acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XVI - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação do meio ambiente;

XVIII - dar apoio técnico e administrativo ao CODEMA;

XIX - emitir parecer sobre propostas de apoio financeiro ao CODEMA;

XX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XXI - promover a educação ambiental;

XXII - manter fiscalização permanente das atividades potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e os padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova dano ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIII - identificar e informar a comunidade e os órgãos públicos competentes, nos âmbitos federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XXIV - promover e orientar programas educativos e culturais, com participação da comunidade, que visem à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local;

XXVI - emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXVII - autorizar o uso de recursos naturais no Município, observadas as legislações estadual e federal.

XXVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal, no âmbito da preservação ambiental.

XXIX - autorizar, no perímetro urbano, mediante deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções, quando localizadas em áreas de preservação permanente ou em outras áreas especialmente protegidas, nos termos da legislação ambiental: ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

a) intervenções ambientais com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela [Lei Federal nº 12.651/2012](#) e, no que couber, pela [Resolução CONAMA nº 369/2006](#), ou sucessoras; ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

b) intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na estrita conformidade com a [Lei Federal nº 11.428/2006](#), inclusive no que se refere à autorização dos órgãos ambientais do Estado; ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

c) supressão de indivíduos arbóreos legalmente protegidos ou imunes de corte, como é o caso do ipê amarelo, protegido pela [Lei Estadual nº 9.743/1988](#), e do pequiheiro, protegido pela [Lei Estadual nº 10.883/1992](#), com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação e prioridade para o replantio compensatório das espécies suprimidas, salvo justificativa fundamentada de impossibilidade que autorize a adoção das demais alternativas legais; ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

d) intervenção em área de preservação permanente nas hipóteses previstas na legislação federal e estadual; ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

e) regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente. ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

XXX - autorizar, no perímetro urbano, independentemente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, se não integradas a processo de licenciamento ambiental, nos termos da [Lei Complementar nº](#)



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

[140/2011](#) e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013: ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

a) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

b) corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal, de acordo com os requisitos da [Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008](#); ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

c) aproveitamento de material lenhoso; ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

d) movimentação de terra, aterro e desaterro para fins de terraplenagem ou com a finalidade de nivelamento de terreno, até o limite de 2.000 m<sup>3</sup>, exceto em empreendimento ou atividade com regularização ambiental. ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

e) podas e transplante de árvores em área urbana. ([Incluído pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 19. O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - é o órgão normativo, consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. São atribuições do CODEMA:

I - aprovar seu Regimento Interno;

II - zelar pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como métodos e critérios de uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

IV – deliberar sobre licenciamento de localização, instalação, operação e ampliação de atividades causadoras de impactos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

V – deliberar sobre o uso de recursos naturais no Município, observadas as legislações estadual e federal;



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - propor normas e critérios de zoneamento e gestão ambiental no Município;

VII - apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos seus membros;

VIII – deliberar, com base em proposição do órgão competente do Poder Executivo, sobre a aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental definidas em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal;

IX - manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis por parte do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal;

X – opinar sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, bem como sobre urbanização, visando à adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XI – atuar no sentido de estimular a formação da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação ambiental;

XIII – exercer o controle externo da gestão do FMMA;

XIV – acompanhar as reuniões dos órgãos ambientais estaduais e federais em assuntos de interesse do Município.

Art. 21. O CODEMA terá representação paritária, com 8 (oito) representantes do Poder Público e 8 (oito) representantes de entidades da sociedade civil organizada, em efetivo e regular funcionamento, nos termos de seus atos constitutivos.

§ 1º O Poder Executivo publicará edital de chamamento, direcionado a entidades e órgãos públicos e a entidades privadas que se interessem em participar do CODEMA, definindo critérios de participação e seleção, reservada ao Poder Executivo Municipal a indicação de 4 (quatro) representantes.

§ 2º Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos selecionados nos termos do Edital referido no § 1º deste artigo e assim designados por decretos do Prefeito Municipal para mandatos de 2 (dois) anos.



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Os decretos referidos no § 2º deste artigo serão baixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da posse do governo municipal em 1º de janeiro e a partir de 1º de janeiro do 3º ano de mandato, com a consequente realização de eleições para os cargos de presidente, vice-presidente e secretário geral do CODEMA até o final do mês de março dos respectivos anos.

§ 4º Decorridos os prazos de tolerância fixados pelo Regimento Interno para início das reuniões do CODEMA, não estando presente o titular, cabe ao seu respectivo suplente, se presente, assumir, nessa circunstância, para todos os efeitos, as funções daquele, inclusive com direito a voz e voto.

§ 5º O mandato de membro do CODEMA, não remunerado, será considerado serviço relevante para o Município.

Art. 22. A estrutura organizacional do CODEMA será detalhada em seu Regimento Interno, observado o seguinte:

§ 1º O CODEMA terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II - presidente;

III - vice-presidente;

IV- secretário;

V - Secretaria Executiva.

§ 2º O presidente, o vice-presidente e o secretário do CODEMA serão eleitos, entre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de seus mandatos, convocada pelo Poder Executivo nos mesmos decretos de designação de seus membros, conforme §§ 2º e 3º do artigo 21 desta Lei, com antecedência mínima de 20 dias da data da eleição.

§ 3º O quórum de instalação da reunião de eleição será, em 1ª convocação, de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto, e em segunda convocação, 15 (quinze minutos) depois, será de maioria absoluta dos membros com direito a voto, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria de votos dos presentes, para período de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo ou qualquer outro;

§ 4º Ocorrendo empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato a presidente for mais idoso.

§ 5º O processo de eleição de que trata o § 2º deste artigo, conduzido pelo CODEMA, contará com o suporte de sua Secretaria Executiva, observado o disposto em seu Regimento Interno.



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A Secretaria Executiva do CODEMA, com tarefas detalhadas no seu Regimento Interno, será exercida por servidor (a) efetivo (a) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º Ao Plenário do CODEMA competem:

I – deliberar sobre seu Regimento Interno;

II - propor normas, procedimentos e ações destinados à melhoria ou conservação da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III - fornecer subsídios técnicos, para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;

IV - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à questão ambiental;

V - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

VI - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;

VII - identificar a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação e informar aos órgãos públicos, propondo medidas para a sua recuperação;

VIII - promover e orientar programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visem à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos renováveis e não renováveis do município;

IX - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

X - subsidiar a atuação do Ministério Público, da Polícia Militar de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal, encaminhando denúncias e colaborando na investigação de infrações à legislação ambiental;

XI - opinar sobre uso e ocupação do solo urbano e parcelamento urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos naturais;

XII - realizar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIII - sugerir à autoridade competente a instituição de unidade de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIV - receber denúncias feitas pela população, ainda que anônimas, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis, garantindo ao denunciante um canal onde este pode efetuar o acompanhamento da denúncia;

XV - emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de alvará de localização e de licença de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente;

XVI – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§ 8º Ao Presidente do CODEMA competem:

I - dirigir os trabalhos do CODEMA, convocando e presidindo as sessões do Plenário;

II - dirimir dúvidas relativas à interpretação do Regimento Interno;

III - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;

IV - assinar as deliberações normativas do CODEMA;

V - designar relatores para temas examinados pelo CODEMA;

VI - propor planos de trabalho e estabelecer o programa anual do CODEMA

VII - participar das votações com seu voto pessoal, exercendo também o voto de qualidade ou de desempate;

VIII - assinar as atas das reuniões;

IX - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário.

X - delegar atribuições de sua competência.

XI - manter contatos com entidades privadas ou governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, quanto à coleta de dados e informações no





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

campo da preservação do meio ambiente, assim como execução conjunta de ações ambientais;

XII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis, sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;

XIII – dar conhecimento ao Plenário do inteiro teor de todas as correspondências recebidas pelo CODEMA e de todos os atos assinados pelo presidente.

§ 9º Competem ao vice-presidente:

I - substituir o presidente em seus impedimentos, exercendo suas atribuições;

II - exercer atribuições diversas por delegação do presidente.

§ 10. Competem ao secretário:

I - secretariar as reuniões do CODEMA, fazendo a leitura das atas e as anotações para a sua lavratura e digitação;

II - auxiliar a Secretaria Executiva, em colaboração com o presidente;

III - fazer a leitura de correspondências e outros documentos nas reuniões;

IV - em caso de impedimento simultâneo do presidente e do vice-presidente, assumir a Presidência.

V - ausente também o secretário, assumirá provisoriamente a Presidência para dirigir a reunião o membro mais idoso do CODEMA.

§ 11. Competem aos membros do CODEMA:

I - comparecer às reuniões, sendo que o não comparecimento do membro efetivo ou seu suplente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, ordinárias e extraordinárias, durante 12 meses, implica a exclusão do CODEMA;

II - debater a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao presidente;

IV - apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;

V - votar;

VI - propor temas à deliberação e ação do Plenário.

§ 12. Competem à Secretaria Executiva:



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - receber e encaminhar a despacho o expediente do CODEMA, especificamente:

a) preparar as pautas das reuniões ordinárias e encaminhá-las à aprovação do Presidente;

b) organizar a ordem do dia e assessorar as reuniões, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno;

II - adotar as medidas necessárias ao funcionamento do CODEMA e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas do Plenário, em apoio ao presidente;

III - preparar e fazer circular as matérias sujeitas à divulgação, publicando obrigatoriamente na página eletrônica da prefeitura municipal todas as deliberações e demais atos do CODEMA;

IV - secretariar as reuniões, redigir as atas e apresentá-las nas reuniões subsequentes para aprovação;

V - providenciar a redação e expedição das correspondências, em apoio ao presidente e ao secretário;

VI - redigir relatórios anuais, comunicados e outros documentos, a critério do presidente;

VII - manter atualizado o arquivo de documentos e correspondências;

VIII - realizar e executar outras tarefas de interesse do CODEMA determinadas pelo Plenário ou Presidência;

§ 13. As reuniões do CODEMA ocorrerão da seguinte forma:

I - haverá uma reunião ordinária mensal, em datas e horários previamente definidos pelo Plenário, com a convocação por escrito ou por meio eletrônico, assegurada também sua publicação na página eletrônica da Prefeitura, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias;

II - o Plenário do CODEMA se reunirá extraordinariamente, por iniciativa do presidente, garantido a 1/5 (um quinto) de seus membros o direito de convocá-lo;

III - as reuniões extraordinárias serão em regra convocadas pelo presidente com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias, por *e-mail*;

§ 14. O titular da Secretaria Executiva participará das reuniões, sem direito a voto.

§ 15. As reuniões do Plenário serão realizadas em 1ª (primeira) convocação com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros com direito a voto, e em 2ª (segunda) convocação, 15 (quinze minutos) depois, com no



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimo 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos presentes, em votação aberta, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

I – a convite do presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

II - as reuniões do Plenário serão públicas e qualquer cidadão, entidade ou instituição poderá participar, com direito a voz desde que solicitado ao presidente e por ele autorizado.

III - as atas e demais atos do CODEMA deverão ser amplamente divulgados, inclusive na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

§ 16. As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva, na qual constarão necessariamente:

I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;

III - deliberações de temas inseridos na pauta;

IV - palavra livre;

V - encerramento.

§ 17. A apresentação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I - será discutida e votada matéria proposta na pauta do dia;

II - o presidente dará a palavra ao relator, quando for o caso, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV - encerrada a discussão e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.

V - qualquer membro efetivo do CODEMA que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vista da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vista se aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião;

VI - quando os pedidos de vistas forem aprovados pelo Plenário do CODEMA, o prazo máximo para a devolução do processo será de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser protocolada a devolução na Secretaria do CODEMA;



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - O processo de votação será nominal, admitida a abstenção;

§ 18. Até a votação final em Plenário, os membros do CODEMA deverão abster-se de manifestações públicas a respeito das matérias em tramitação.

Art. 23. A estrutura de recursos humanos, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do CODEMA é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Art. 24. Todos os atos do CODEMA são de domínio público e seus documentos acessíveis a consulta pública, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelo empreendedor em formulário próprio.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no portal eletrônico do Município nos prazos definidos no § 13 do artigo 22, inclusive minutas de atos normativos, tais como deliberações, pareceres, portarias, projetos de lei e outros que dependam de apreciação dos membros do Codema ou a eles sejam destinados. ([Incluído pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Os originais e inteiro teor dos processos administrativos e documentos previstos no § 1º deste artigo devem estar disponíveis para consulta de qualquer interessado, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, que serão integralmente gravadas ou filmadas pela Secretaria Executiva do Codema. ([Incluído pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Qualquer um do povo terá imediato e pleno acesso aos processos de licenciamento ambiental e respectivos documentos, em qualquer de suas fases, salvo na hipótese de sigilo prevista no *caput*, podendo obter cópias e imagens, independentemente do local em que estejam tramitando ou conclusos, mediante simples requerimento dirigido à SEMAM ou à Secretaria Executiva do CODEMA. ([Incluído pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º O pedido de vista e obtenção de cópias e/ou imagens previstos no § 2º será feito diretamente no próprio órgão ou entidade onde esteja o processo administrativo, na presença do servidor responsável pela guarda do mesmo, que disponibilizará o acesso, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções dos artigos 146 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova. ([Incluído pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o *caput*, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso



# MUNICIPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada no requerimento de licenciamento ambiental. ([Incluído pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### TÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

Art. 25. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a plena observância dos princípios e a perfeita consecução dos objetivos definidos, respectivamente, nos Capítulos I e II do Título I desta Lei.

Art. 26. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, entre outros:

I - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

II - o zoneamento ambiental;

III - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - a avaliação de impactos ambientais;

V - o licenciamento ambiental;

VI - a auditoria ambiental;

VII - o monitoramento ambiental;

VIII - a fiscalização ambiental.

IX - o Sistema Municipal de Informações e o Cadastro Ambiental;

X - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - a implementação de programas e ações, a absorção de tecnologias e a implantação de equipamentos e dispositivos para melhoria da qualidade ambiental;

XII - a criação de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;

XIII - o estabelecimento de penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental.



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV- compensação ambiental decorrente de atividade impactante nos termos da [Lei Federal nº 9.985/2000](#) e do [Decreto nº 4.340/2002](#), medida compensatória decorrente da intervenção em bens ambientais e medida mitigadora de impactos nos termos do licenciamento ambiental. ([Incluído pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

XV- contrapartidas socioambientais. ([Incluído pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 27. Deverão ser adotadas medidas de atenção especial, conforme normas técnicas especiais e legislação específica, abrangendo, entre outras:

- I - a cobertura vegetal urbana;
- II - a educação ambiental;
- III - a exploração dos recursos naturais;
- IV - o transporte de cargas perigosas;
- V - as atividades perigosas;
- VI - a qualidade ambiental e o controle da poluição:
  - a) do ar;
  - b) da água;
  - c) do solo;
  - d) sonora;
  - e) visual.

### CAPÍTULO II

#### DOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28. Os critérios e padrões de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos em legislação federal e estadual, podendo os órgãos municipais competentes, mediante resolução normativa, estabelecer critérios e padrões locais mais restritos ou acrescentar outros não fixados ou contemplados pelos órgãos estaduais e federais, suplementares às legislações federal e estadual.

### CAPÍTULO III

#### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL



## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 29. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular o uso e a ocupação, bem como definir ações para a proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

- Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por lei, observada a compatibilidade com as demais normas de parcelamento e uso do solo, vigentes no Município.

Art. 30. São zonas ambientais do Município:

I - Unidade de Conservação - UC: área sob regulamento, nas diversas categorias de manejo;

II - Área de Proteção Ambiental - APA: área protegida por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zona de Proteção Ambiental: áreas cujas características do meio físico restringem o uso e a ocupação, destinando-se à preservação e à recuperação de ecossistemas e de aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.

IV - Zona de Proteção Paisagística - ZPP: área de proteção de paisagem com características relevantes de fragilidade e qualidade visual;

V - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária ou permanente e são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);

VI - Zona de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 31. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 32. São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores e regulamentadas em lei municipal, sujeitas às restrições à intervenção nos termos da [Lei Federal 12.651/2012](#);

II - as Unidades de Conservação - UCs definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;

IV - os morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;

V - as áreas de nascentes e as bacias de captação de mananciais de abastecimento de água, bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO V

#### DAS NORMAS RELATIVAS AO USO E MANEJO DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 33. O uso e manejo de recursos naturais no Município serão objeto de regulamentação em legislação específica, observada a legislação estadual e federal.

Art. 34. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, entre outros:

I - a gestão sustentável dos recursos hídricos, com participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade;

II - a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;

III - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;

IV - o diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, o balanço entre disponibilidade e demandas futuras de recursos hídricos, com identificação de conflitos potenciais, e o frequente monitoramento da qualidade e quantidade da água;

V - a autorização para uso e manejo de recursos hídricos no Município, proporcionando os usos múltiplos da água, o controle quantitativo e qualitativo destes usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, assegurados os usos prioritários definidos no parágrafo único deste artigo.



## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição ou regras especiais de uso, com ênfase nas regiões de nascentes e bacias de captação de mananciais de abastecimento de água para consumo humano no Município;

VII - a fiscalização do uso dos recursos hídricos, em combate ao desperdício e ao aproveitamento econômico sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O uso prioritário dos recursos hídricos no Município é o abastecimento para consumo humano.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do art. 34 desta Lei, entre outras atividades e medidas, deverá ser criado o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos, como integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SMICA de que trata o Capítulo XI do Título III desta Lei.

Art. 36. Estão sujeitos à outorga, pelo Poder Público, os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente num corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo.

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente num corpo de água.

### **CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

Art. 37. A Avaliação de Impacto Ambiental compreende, entre outros, os seguintes instrumentos e procedimentos:

I - a elaboração de estudos ambientais;

II - a análise dos estudos ambientais;

III - a tomada de decisões, incluindo o licenciamento ambiental;

IV - a comunicação pública dos resultados;

V - o monitoramento contínuo.



## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 38. A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação, a modificação e a ampliação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sob qualquer forma, causadoras de degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental dos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais, respeitada a jurisdição estabelecida em legislação correspondente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 39. Compete aos órgãos municipais ambientais, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e de porte ou potencial poluidor ou degradador inferiores aos menores estabelecidos como de jurisdição estadual e daqueles que lhes forem delegados pelo Estado por convênio ou outro instrumento legal.

Art. 40. A licença ambiental para os empreendimentos e atividades caracterizados nos artigos 41 e 43 desta Lei dependerá de prévios estudos ambientais, de acordo com o estabelecido em legislação federal e estadual e nesta Lei.

Art. 41. É de competência da SEMAM a exigência de Estudos Ambientais pertinentes para licenciamento ambiental no Município.

Parágrafo único. Entendem-se como estudos pertinentes aqueles exigidos na Resolução do COPAM vigente à época do pedido de licenciamento.

Art. 42. São de competência da SEMAM a Análise dos Estudos Ambientais e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 43. É de competência do CODEMA a deliberação sobre licenciamento ambiental no Município, nos termos da delegação pelo Estado ou pela União.

Art. 44. Ficam garantidos a participação popular, a ampla divulgação e o caráter público de todas as etapas e documentos do processo de Avaliação de Impactos Ambientais, respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e justificado pelo interessado.

Parágrafo único. Os mecanismos e instâncias de participação popular e divulgação no processo de Avaliação de Impactos Ambientais devem ser regulamentados em atos normativos complementares ao disposto nesta Lei.

### **CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção I

### Regras gerais sobre o licenciamento ambiental:

(Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018).

~~Art. 45. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:~~

~~I - definição pela SEMAM, com participação do empreendedor, da esfera administrativa competente para o licenciamento requerido e dos procedimentos necessários ao início do processo de licenciamento;~~

~~II - requerimento da licença pelo empreendedor, dando-se a devida publicidade;~~

~~III - definição pela SEMAM, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento;~~

~~IV - apresentação, pelo empreendedor, da documentação exigida;~~

~~V - análise pela SEMAM da documentação apresentada;~~

~~VI - realização de audiências públicas, quando couberem, por força de legislação federal, estadual ou municipal, por determinação da SEMAM ou deliberação do CODEMA e por solicitação do Ministério Público ou de no mínimo 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;~~

~~VII - emissão, pela SEMAM, de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, a serem submetidos ao CODEMA;~~

~~VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença pelo CODEMA, dando-se a devida publicidade.~~

Art. 45. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental fornecido, conforme legislação em vigor, pelo órgão ambiental competente, federal, estadual ou municipal. (Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018).

~~Parágrafo único. Em qualquer etapa do processo de licenciamento, a SEMAM deverá realizar vistorias técnicas e solicitar, caso necessário,~~



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~informações e documentação complementares e pertinentes ao empreendimento objeto do pedido de licenciamento.~~

§ 1º Constituem modalidades de licenciamento ambiental: ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

§ 2º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendimento. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 6º A SEMAM, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 7º Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no inciso I deste parágrafo, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - para empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 8º Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - a continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - a análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da apresentação simultânea dos estudos, documentos e projetos inerentes à (s) fase (s) anterior (es) e atual, bem como da indenização dos custos





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

de análise referente à fase em que se encontra o empreendimento, somado aos custos de análise das licenças anteriores, não obtidas. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 46. Para efeito do cumprimento dos incisos I, II e III do art. 45 desta Lei, a SEMAM deverá elaborar termos de referência, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.~~

Art. 46. Ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos, os empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles enquadrados no Anexo I desta Lei, além daqueles definidos pela [Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017](#), e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º O porte das atividades listadas no Anexo I será considerado inferior, inclusive para efeito de aplicação de penalidades, tendo em vista que se tratam de atividades originalmente excluídas ou abaixo da classe mínima para exigência do licenciamento ambiental municipal, definida pela [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#). ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º As atividades listadas no Anexo I serão licenciadas na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, prévio ou corretivo, salvo se sobre elas incidir obrigação explícita de licenciamento em modalidade diversa, estabelecida em ato normativo próprio ou assim conduzidos mediante deliberação do CODEMA. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Sobre as atividades do Anexo I valerão, para efeitos de cobrança de taxa para indenização de custos de análise, os valores inerentes à Classe 1. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º Para enquadramento dos empreendimentos, deverá ser observado ainda o disposto na [Deliberação Normativa CERH nº 07/2002](#). ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º As pessoas responsáveis por atividades que passaram a ter o licenciamento ambiental exigido a partir desta Lei deverão ser notificadas pela SEMAM, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a obterem a licença ambiental corretiva, de acordo com as diretrizes da [DN Copam nº 217/2017](#) e normas municipais, ficando o licenciamento ambiental propriamente dito, ainda que simplificado, fixado como uma condicionante para a renovação do alvará de





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

localização e funcionamento no ano posterior à notificação. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 47. Para efeito do cumprimento dos incisos II e VIII do art. 45 desta Lei, a publicidade dos atos de pedidos e concessão de licenças deverá ser objeto de normatização específica, incluindo os critérios de exigibilidade e evitando duplicidade de exigências com a legislação estadual ou federal.~~

Art. 47. A critério da SEMAM e deliberação do CODEMA, poderá ser convocado para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal qualquer empreendimento e/ou atividade originalmente dispensado, mas que em razão de sua tipologia ou localização, tiver julgada necessária sua submissão ao processo administrativo de licenciamento. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 48. Cabe à SEMAM a responsabilidade pela organização, divulgação e realização das Audiências Públicas de que trata o inciso VI do art. 45 desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A realização das Audiências Públicas deverá ser objeto de regulamentação suplementar, observada a obrigatoriedade de ampla divulgação em meios de comunicação de circulação municipal e garantida a participação popular.~~

Art. 48. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de nova caracterização junto à SEMAM para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 49. Os prazos para cumprimento das etapas de licenciamento de que trata o art. 45 desta Lei serão objeto de regulamentação por ato normativo do CODEMA, incluindo:~~

- ~~I - prazo para divulgação pública do pedido de licenciamento;~~
- ~~II - prazo para atendimento, pelo requerente, às solicitações formuladas pelos órgãos ambientais;~~
- ~~III - prazos para solicitação e realização de Audiências Públicas;~~
- ~~IV - prazos para emissão de parecer conclusivo pela SEMAM;~~
- ~~V - prazos para julgamento e tomada de decisões do CODEMA sobre a concessão da licença e a respectiva divulgação do resultado.~~

~~§ 1º O não cumprimento dos prazos a serem estipulados sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente, e o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.~~



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º O arquivamento do pedido de licença não impedirá a apresentação de novo pedido.~~

Art. 49. Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 50. O CODEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:~~

~~I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e parcelamento do solo;~~

~~II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;~~

~~III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e de acordo com o previsto na Licença Prévia e na Licença de Instalação, o início da atividade licenciada.~~

Art. 50. O CODEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais mediante a apresentação, pela SEMAM, de pareceres técnico e jurídico conclusivos, fundamentados nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias junto ao empreendedor, outros órgãos envolvidos, ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~§ 1º Toda e qualquer ampliação ou modificação da atividade licenciada sujeitar-se-á a novo licenciamento.~~

~~§ 2º A Licença de Operação, independentemente do prazo de validade, poderá ser revista sempre que a atividade colocar em risco o equilíbrio ambiental, a saúde ou a segurança da população, para além do considerado quando do licenciamento, ou quando houver descumprimento das condicionantes do licenciamento, mediante prévia fiscalização e notificação pelo órgão competente.~~

~~§ 3º Toda e qualquer atividade caracterizada como previsto no art. 41 desta Lei e que se encontrar em operação antes da vigência desta Lei sem o devido licenciamento deverá proceder à sua regularização mediante pedido de Licença de Operação em caráter corretivo.~~

Parágrafo único. Para a emissão de parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, a SEMAM deverá exigir os estudos, projetos e documentos que considerar suficientes e, sempre que necessário,



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

determinar ainda a complementação dos estudos. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 51. Para as atividades consideradas de pequeno ou não significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, a Licença de Operação poderá ser concedida mediante ato autorizativo do Município, após deliberação do CODEMA, como trâmite obrigatório para a concessão de Alvará de Funcionamento das referidas atividades.~~

Art. 51. O Município, por meio da SEMAM poderá expedir Licença Ambiental Simplificada (LAS) para os empreendimentos ou atividades listados no Anexo I desta Lei, à qual se dará a devida e imediata publicidade pelo sistema de informações ambientais do Município. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º. A LAS autoriza em fase única a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos ou atividades. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º. Da decisão da SEMAM quanto ao requerimento de LAS, caberá pedido de reconsideração à própria Secretaria, por meio de requerimento fundamentado, num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º. Da decisão sobre a reconsideração da SEMAM, caberá ainda recurso em segunda e última instância ao CODEMA, em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação oficial da referida decisão. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º. Será de competência da SEMAM a expedição de LAS mediante deliberação do CODEMA, quando se tratar de empreendimentos ou atividades listados na [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), ou suas sucessoras, classificados como Classe 1 e Classe 2. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 52. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta somente aprovarão projetos de implantação ou ampliação de atividades caracterizadas como previsto no art. 41 desta Lei após o licenciamento ambiental, sob pena de responsabilização e nulidade de seus atos.~~

Art. 52. O Município através da SEMAM e mediante deliberação do CODEMA, poderá expedir as seguintes autorizações, para os empreendimentos ou atividades listados na [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), ou suas sucessoras, classificados



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

como Classe 3 e Classe 4: ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observada a legislação municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados no processo de licenciamento, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - Licença de Operação (LO): autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º A regularização ambiental relacionada com a reserva legal, com a supressão de vegetação de bioma Mata Atlântica (ressalvados os casos do art. 14 da [Lei Federal nº 11.428/2006](#)), com o gerenciamento de recursos hídricos e com a outorga de direito minerário, mesmo quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, deverá ser obtida pelos requerentes junto aos órgãos competentes estaduais ou federais. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 53. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção de medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização do órgão fiscalizador do SIMMA.~~

Art. 53. O prazo para análise técnica e jurídica, pela SEMAM sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos em que o processo for instruído com EIA/RIMA, quando o prazo será diferenciado. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitidas a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º O pedido de informação complementar ao empreendedor para subsidiar a análise técnica e jurídica poderá ser realizado somente uma única vez, nos termos da [Resolução CONAMA nº 237/97](#) e da [Lei Estadual nº 21.972/2016](#), exceto diante de fato novo ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido, após avaliação pelos analistas responsáveis; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º O decurso dos prazos de licenciamento sem emissão de licença ambiental não implica a emissão tácita nem autoriza a prática de ato que delas dependa ou decorra. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 54. Os procedimentos administrativos adicionais aos estabelecidos nesta Lei para a concessão e renovação das licenças referidas nos seus artigos 50 e 51, incluindo a definição das atividades sujeitas ao licenciamento municipal e os prazos de validade das licenças, serão estabelecidos em ato normativo do CODEMA.~~

Art. 54. A SEMAM estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licenças das atividades enquadrados no Anexo I desta Lei, além daqueles definidos pela [Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017](#) e pela [Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017](#), e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegados por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~§ 1º Os critérios e valores para indenização dos custos de análises de pedidos de licenciamento ambiental serão estabelecidos em lei municipal.~~

§ 1º Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pela SEMAM: ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV–Plano de Controle Ambiental – PCA; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~§ 2º Enquanto não forem estabelecidos, de forma específica para o Município, critérios e valores referidos no § 1º deste artigo, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual, notadamente na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004, e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014, ou atos normativos que os sucederem.~~

§ 2º O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 6º A SEMAM poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 54-A. A SEMAM disponibilizará, na forma de Termos de Referência, as instruções básicas para elaboração, a expensas do interessado e por equipe técnica multidisciplinar independente, dos Estudos Ambientais, os quais deverão contemplar as seguintes diretrizes: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - avaliação dos critérios locacionais do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Os valores correspondentes à indenização pelos custos de análise de cada modalidade de licenciamento ambiental serão fixados no Anexo II desta Lei. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Independentemente da classe do empreendimento ou do ente federativo responsável por seu licenciamento ambiental, os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas devem estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### Seção II

#### Do processo de licenciamento ambiental municipal





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

(Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

Art. 54-B. Para obter as orientações necessárias à regularização ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, o interessado deve protocolar na SEMAM o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido, assinado e acompanhado da documentação básica de caracterização a ser exigida sob critério da SEMAM. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

§ 1º Após protocolo do FCE, a SEMAM emitirá as orientações ao interessado, mediante emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB, informando-o sobre a classe de enquadramento da atividade, orientando-o acerca da modalidade de licenciamento ambiental e da documentação necessária à instrução do requerimento. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

§ 2º As informações prestadas no FCE são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos desta Lei, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade e fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reenquadramento do processo. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

§ 3º Para expedição do FOB, a SEMAM realizará vistoria ambiental de reconhecimento e verificação das restrições ambientais incidentes, bem como submeterá o formulário de caracterização do empreendimento à Secretaria competente para se manifestar quanto à compatibilidade do empreendimento com os programas e projetos do Município conforme o Plano Plurianual e outras diretrizes; com o Planejamento Municipal nos termos do Plano Diretor; bem como com as leis e regulamentos administrativos de parcelamento e de uso do solo, conforme as leis correlatas. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

§ 4º Diante da manifestação de que trata o § 3º deste artigo, caso não haja compatibilidade do empreendimento e os regulamentos administrativos do Município, a SEMAM informará ao empreendedor sobre a impossibilidade de prosseguir com o processo de licenciamento, e tomará as medidas cabíveis para cada caso, quando o empreendimento já estiver instalado e/ou em operação na vigência das leis urbanísticas que o impediam de fazê-lo. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A manifestação da Secretaria competente sobre a lei de uso e ocupação do solo no processo de licenciamento ambiental municipal equivale à manifestação obrigatória do Município de que trata o [art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997](#). ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 6º Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades passíveis de licenciamento ambiental serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior potencial poluidor. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 7º Os estudos técnicos que instruirão o Licenciamento Ambiental serão definidos pela SEMAM. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 8º O Termo de Referência para elaboração de cada tipo de estudo será disponibilizado pelo SEMAM aos empreendedores juntamente com o FOB ou mantidos ao acesso público no portal eletrônico da Prefeitura. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 9º Quando se tratar de empreendimentos de titularidade de entes públicos da administração direta e indireta do Município de Ponte Nova, pressupondo assim o interesse público, exclusivamente aqueles que se enquadram até a classe 2, inclusive, da [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e da [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), o estudo de instrução para o licenciamento ambiental será substituído pelo parecer técnico multidisciplinar da SEMAM, que deverá contemplar abordagem completa dos mesmos aspectos do Termo de Referência do estudo ambiental substituído, promovendo a obrigatória publicidade. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 10. O empreendedor cujo empreendimento/atividade tiver obtido certificado de Licença Ambiental Simplificada deverá formalizar junto à SEMAM um Termo de Responsabilidade no qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e se compromete a cumpri-las. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 11. A pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com o enquadramento do empreendimento. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 12. A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

§ 13. A pesquisa mineral a que se refere o § 12 deste artigo não exime o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

§ 14. No caso de indeferimento do licenciamento pela SEMAM, caberá recurso a uma comissão designada pelo Prefeito, composta de no mínimo três integrantes da administração municipal, que deliberará com assessoramento pela Assessoria Jurídica e ouvido o Codema, no que couber. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

### Seção III

#### **Empreendimentos ou atividades dispensados do licenciamento ambiental municipal**

([Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

Art. 54-C. Estão dispensados dos procedimentos de licenciamento ambiental perante o Município de Ponte Nova os empreendimentos ou atividades que: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

I - não estiverem listadas no Anexo I da presente Lei, ou tiverem porte inferior ao mínimo para classificação conforme demais normas vigentes, salvo se forem convocados conforme art. 47 desta Lei; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

II - os empreendimento ou atividades que estiverem localizados em áreas de divisas, afetando assim outro município vizinho; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

III - os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados nas dependências de empreendimentos já licenciados pelo Estado, integrando o mesmo complexo, voltados para a mesma atividade ou em apoio a ela, exceto em distritos industriais; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação, salvo em casos em que a competência for delegada ao Município; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

V - que estiverem assim impedidos nos termos do [art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e da [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou suas sucessoras](#). ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

§1º Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto à SEMAM, através de formulário próprio, e, enquadrando-se em qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas acima, receberão uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal, com validade de 04 (quatro) anos. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

§2º A inexigibilidade de licenciamento ambiental no âmbito municipal não dispensa o empreendedor de: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

II - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - firmar com a SEMAM um Termo de Responsabilidade, mediante o qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e se compromete cumpri-las. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VI – observar as normas de impacto de vizinhança e de atividades de risco conforme legislação municipal específica, inclusive com a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) nas



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses previstas. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### Seção IV

#### Da publicação

([Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 54-D. Os pedidos de licenciamento e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico local, a expensas do empreendedor, e na página eletrônica da Prefeitura, sob responsabilidade da SEMAM. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º As publicações em periódico de circulação local deverão ser providenciadas em até 15 (quinze) dias, contados da data da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Para as publicações na página eletrônica da Prefeitura, as remessas devem ser encaminhadas pela SEMAM no prazo de 10 (dez) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º O não atendimento ao disposto nos *caput* e parágrafos anteriores deste artigo ensejará em penalidades administrativas estabelecidas nesta Lei. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º Os empreendimentos das classes 3 e 4 deverão publicar também em Jornal de Circulação Regional, além do Jornal de Circulação Local, no mesmo prazo, oportunizando aos municípios vizinhos, se assim entenderem, questionarem a abrangência do impacto tida como local. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos nesta Seção serão estabelecidos pela SEMAM. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### Seção V



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Dos prazos de validade e das prorrogações das licenças ambientais**

(Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

Art. 54-E. As licenças ambientais possuem os seguintes prazos de validade: (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

I - Licença Ambiental Simplificada (LAS): de 10 (dez) anos; (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

II - Licença Prévia (LP): de 5 (cinco) anos; (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

III - Licença de Instalação (LI): de 6 (seis) anos; (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

VI - Licença de Operação (LO): de 10 (dez) anos; (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

§ 1º A LI poderá ser prorrogada mediante análise de requerimento do interessado, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento, desde que a instalação já tenha sido iniciada e que no cômputo total de prazo, incluída a prorrogação, não sejam excedidos 6 (seis) anos. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

§ 2º Indeferido o requerimento de prorrogação e vencida a licença, deverá ser reiniciado todo o procedimento de licenciamento ambiental, observada a fase, os estudos ambientais pertinentes e demais requisitos da legislação. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

### **Seção VI**

#### **Da revalidação da LO ou LAS**

(Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

Art. 54-F. O processo de revalidação da LO deve ser formalizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes. (Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Nas hipóteses de requerimento de revalidação de LO sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação poderão ser suspensas ocorrendo o vencimento da licença, até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§2º Caso não seja observado o prazo para formalizar o requerimento de revalidação de LO, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da SEMAM, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§3º Se, durante o prazo para manifestação acerca do requerimento de revalidação da LO, for constatada a realização de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade sem a devida regularização ambiental, o processo, sem prejuízo das sanções cabíveis, será instruído com os documentos que registrem esse fato, e o requerimento de revalidação será arquivado, devendo o empreendedor requerer nova LO, em caráter corretivo, abrangendo a atividade ou empreendimento como um todo. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§4º Os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, as infraestruturas de transporte e seus melhoramentos, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas, ficam dispensados da revalidação da LO de que trata esta Seção. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### Seção VII

#### **Da comunicação de encerramento ou paralisação temporária de atividade**

([Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 54-G. O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades, devendo constar da comunicação: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - especificar se é o caso de encerramento definitivo ou de paralisação temporária das atividades; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - informar a data em que ocorreu o encerramento definitivo, a paralisação temporária, ou a data prevista no caso de comunicação antecipada; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - informar os motivos do encerramento definitivo ou da paralisação temporária; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando for o caso. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação da paralisação temporária ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da paralisação, acompanhado de cronograma de desativação e reativação das atividades com a respectiva ART, bem como da comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o órgão ambiental poderá, justificadamente, suspender ou cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação do encerramento ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de cronograma de desativação do empreendimento ou atividades e de recuperação das áreas degradadas, bem como de relatório fotográfico e comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º Na hipótese do parágrafo terceiro, o órgão ambiental deverá cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental, ressalvados os casos em que o órgão ambiental verificar a necessidade de manutenção de algum (s) do (s) ato (s) autorizativo (s). ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º O cronograma de desativação e reativação dos empreendimentos ou atividades poderá ser alterado mediante requerimento motivado do empreendedor e aprovação pela SEMAM. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A exigência de comunicação a que se refere o artigo anterior não se aplica nos seguintes casos: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - atividades de extração mineral, de petróleo e de gás natural, que estão sujeitas às exigências da Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - atividades de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, que estão sujeitas às exigências das [Deliberações Normativas COPAM nº 50, de 28 de novembro de 2001](#), e [nº 108, de 24 de maio de 2007](#); ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - empreendimentos que operam sazonalmente, desde que se trate de paralisação rotineira das atividades, ainda que superior a 30 (trinta) dias, e que as considerações pertinentes para os períodos das paralisações sazonais tenham sido feitas na documentação que instruiu o processo de regularização ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### Seção VIII

#### Das audiências públicas

([Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 54-H. A Audiência Pública é a reunião de caráter público que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e dos estudos ambientais, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Caberá a realização de Audiência Pública para os empreendimentos instruídos com EIA/RIMA, independentemente da classe do empreendimento. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º A SEMAM promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Prefeito Municipal; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - Câmara de Vereadores; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - entidade civil legalmente constituída e em regular funcionamento, que atue no município; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - o próprio empreendedor requerente da licença; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VI - o Plenário do CODEMA; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VII - Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VIII – Defensoria Pública. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º No caso de haver solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese da SEMAM não realizá-la, a licença concedida não terá validade. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º A audiência pública será dirigida por representante do órgão ambiental municipal, que abrirá as discussões com os interessados presentes. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 6º Ao final, escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos de cada audiência pública, será lavrada uma ata à qual serão anexados todos os documentos durante a seção, e que comporá o processo de licenciamento ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 7º A audiência pública será gravada em sua íntegra em sistema audiovisual e disponibilizada no portal eletrônico do Município no prazo máximo



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

de cinco dias a partir de sua realização. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 8º Os procedimentos de realização de audiência pública serão baseados na Deliberação Normativa COPAM nº 12/1994 ou em outra que vier a substituí-la. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 54-I. Em até 10 (dez) dias contados da formalização dos estudos ambientais pelo empreendedor, a SEMAM publicará na página eletrônica da Prefeitura a disponibilidade dos estudos ambientais para consulta aos interessados, e a abertura do prazo para solicitação de audiência pública, quando couber. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Parágrafo único. O prazo para solicitação de audiência pública será de 45 (quarenta e cinco dias) contados da publicação de que trata o *caput* deste artigo, improrrogáveis, prazo em que ficará suspensa a análise do processo, refletindo na contagem do respectivo prazo de análise. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### Seção IX

#### Das taxas e seus fatos geradores

([Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 54-J. Ficam instituídas as seguintes taxas, em contraprestação de serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - taxa de vistoria ambiental; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - taxa de indenização dos custos de análise de intervenção ambiental; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III- taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Os valores das taxas especificadas no artigo anterior constam do Anexo II da presente Lei, expressos em UFPN. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os valores serão ajustados com as atualizações da UFPN. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para custeio de ações definidas nesta Lei. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º O pagamento das taxas não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental ou intervenção ambiental, nem dá o direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da conclusão das análises pelo órgão técnico, e do respectivo julgamento pelo CODEMA, quando couber, nem dispensa cobranças posteriores ao licenciamento, como a taxa de reposição florestal. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º A taxa de vistoria ambiental tem como fato gerador a indenização dos custos de visitas técnicas realizadas pela SEMAM com a finalidade de instruir processos de intervenção ambiental, instruir orientações para o licenciamento ambiental, e demais finalidades que ensejem a inspeção *in loco* por servidores da SEMAM, exceto fiscalização. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 6º A taxa de vistoria ambiental é gerada no ato do requerimento para intervenção ambiental ou da caracterização para fins de orientação quanto ao licenciamento ambiental, e sua quitação comprovada é um requisito para o protocolo do requerimento ou do formulário de caracterização do empreendimento. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 7º A taxa de indenização dos custos de análise de intervenção ambiental municipal tem como fato gerador a análise de processo de intervenção ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou de degradação ambiental de âmbito local. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 8º A taxa de indenização dos custos de análise de intervenção ambiental municipal será gerada no ato da formalização do processo, com prazo de vencimento equivalente ao prazo de análise do processo e poderão ser divididos em quantidade de parcelas equivalente ao número de meses de duração da análise ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 9º A taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal tem como fato gerador a análise de processo do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ou potencialmente causadores de poluição ou de degradação ambiental de âmbito local, definidos pelo Anexo I desta Lei e pela [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#). ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 10. A taxa de indenização dos custos de análise de licenciamento ambiental será gerada no ato da formalização do processo, com prazo de vencimento equivalente ao prazo de análise do processo e poderá ser dividida em quantidade de parcelas equivalente ao número de meses de duração da análise ambiental. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§11º. É vedada a emissão de Certificado de Licença Ambiental pela SEMAM, assim como o envio do processo de licenciamento ambiental para deliberação do CODEMA, sem a quitação integral dos custos de análise. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### Seção X

#### Das situações excepcionais de isenção

([Incluída pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 54-K. Ficam dispensados do pagamento de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal: ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - os microempreendedores individuais; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - as entidades sem fins lucrativos, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado; ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - os empreendimentos de titularidade da própria administração municipal. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§1º A isenção estabelecida pelo artigo anterior incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora da isenção. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§2º Terá isenção da taxa de vistoria o cidadão que comprovar a incapacidade de pagamento, por meio de declaração assinada por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. ([Incluído pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO VIII DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 55. Para os empreendimentos classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser exigida do requerente a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com conteúdo e formato definidos em legislação estadual e federal.

Parágrafo único. A complementariedade da legislação municipal deverá orientar-se pelo atendimento às circunstâncias locais.

Art. 56. Para os empreendimentos classificados como de médio porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser exigida do requerente a apresentação de Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Relatório de Controle Ambiental:

- a) descrição do empreendimento;
- b) definição e diagnóstico ambiental da área de influência;
- c) medidas de controle ambiental;
- d) planos de monitoramento;

II - Plano de Controle Ambiental:

- a) descrição e especificações técnicas necessárias à análise do empreendimento;
- b) detalhamento das ações e medidas de controle ambiental;





## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

c) cronograma de execução.

Art. 57. Para as atividades consideradas de pequeno ou não significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, poderá ser dispensada a exigência de elaboração de estudos ambientais.

Art. 58. Cabe aos órgãos do SIMMA definir, mediante ato normativo do CODEMA, os critérios de classificação e exigibilidade para efeitos do que tratam os artigos 55, 56 e 57 desta Lei, respeitada a legislação estadual e federal, detalhando os casos omissos e atividades não listadas e levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 59. Os Estudos Ambientais serão realizados às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados e cadastrados em órgão ambiental competente não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações apresentadas.

§ 2º O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado por maioria absoluta dos presentes em sessão de seu plenário, declarar a inidoneidade dos responsáveis pelos Estudos Ambientais, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de autoria dos mesmos.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA AUDITORIA AMBIENTAL**

Art. 60. Os empreendimentos e atividades classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador ou processos de grande complexidade, ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, neste caso independentemente de seu porte, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob a responsabilidade de quem lhes der causa, com os objetivos de, entre outros:

I - avaliar o potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos ou atividades auditadas;

II - avaliar os impactos ambientais causados pelos empreendimentos ou atividades auditadas;



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - verificar as condições de operação e de manutenção de sistemas, rotinas, instalações e equipamentos, inclusive os de controle de fontes de emissão de poluentes e os riscos de acidentes;

IV - examinar os programas de controle ambiental adotados pelo empreendedor, o atendimento às normas e padrões em vigor e as medidas adotadas para a correção de não conformidades detectadas em auditorias anteriores;

V - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

VI - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes em matéria ambiental;

VII - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

VIII - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade e sua conformidade com os padrões legais em vigor;

IX - examinar, mediante padrões e normas de operação e de manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do ambiente;

X - identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

XI - analisar as medidas adotadas para a correção de irregularidades detectadas em auditorias ambientais anteriores.

Parágrafo único. As medidas referidas no inciso IV deste artigo deverão ter o prazo para a sua implementação determinado pela SEMAM, e seu não cumprimento sujeitará o infrator a penalidades administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 61. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas as seguintes atividades:

I - as atividades extrativistas de recursos naturais;

II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;

V - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;

VI - instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;

VII - indústria de papel e celulose;

VIII - instalações de processamento e produção de carvão vegetal;

IX - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos;

X - empresas do setor madeireiro;

XI - empresas de extração de areia.

Art. 62. As auditorias ambientais, que serão submetidas à SEMAM, deverão contemplar, entre outras, as seguintes atividades:

I - caracterização do empreendimento ou atividade auditada;

II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada, além de pessoas da comunidade afetada;

III - verificação, entre outros, de matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, além de subprodutos, resíduos e despejos gerados pela atividade auditada;

IV - avaliação dos impactos ambientais gerados na implantação e operação das atividades, confrontando-os com os previstos nos estudos ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

V - estudo comparativo do monitoramento realizado no período com os impactos ambientais previstos nos estudos ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e o resultado realmente obtido;

VI - cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental e, no que couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os critérios a serem considerados;

VII - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análise dos mesmos e proposta de plano de ação visando à adequação da atividade às exigências legais e à proteção ao meio ambiente.



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63. É de competência da SEMAM a exigência da realização de auditoria ambiental, cabendo ao empreendedor apresentar relatório técnico conclusivo nos prazos estabelecidos.

Art. 64. É de competência da SEMAM a análise do relatório técnico de que tratam os artigos 62 e 63 desta Lei, a fiscalização e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação pelo CODEMA.

Art. 65. É de competência do CODEMA a deliberação sobre a auditoria ambiental realizada no atendimento aos respectivos objetivos, exigências e medidas preventivas e corretivas estabelecidas.

Art. 66. Dependendo das peculiaridades da atividade ou do empreendimento e das características ambientais da área, ao determinar a execução de auditoria ambiental, a SEMAM poderá fixar diretrizes adicionais às estabelecidas no art. 62 desta Lei mediante justificativa técnica.

Art. 67. O período entre cada auditoria ambiental para as atividades caracterizadas no *caput* do art. 60 e no art. 61 desta Lei não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte e complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Parágrafo único. A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidas no *caput* do art. 60 e no art. 61 desta Lei deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira Licença de Operação, sem prejuízo das demais exigências da SEMAM.

Art. 68. Para outras situações não caracterizadas no *caput* do art. 60 e no art. 61 desta Lei, a critério da SEMAM e mediante justificativa técnica, poderão ser exigidas auditorias ambientais ocasionais, estabelecendo as respectivas diretrizes e prazos.

Art. 69. A auditoria ambiental será realizada às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados e cadastrados em órgão ambiental competente não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem relatório final de auditoria são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações apresentadas.

§ 2º O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação da auditoria ambiental, mediante voto fundamentado aprovado por maioria absoluta dos presentes em sessão de seu plenário, declarar a inidoneidade dos responsáveis pela auditoria, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de autoria dos mesmos.



## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 70. O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pela SEMAM, servirá de base para a renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade.

Art. 71. Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a deliberação final sobre a mesma, salvo na constatação de dano ambiental.

Art. 72. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator a pena pecuniária, sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que, neste caso, será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMAM, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 73. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, serão acessíveis a consulta pública dos interessados, nas dependências da SEMAM, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

### **CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 74. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com os objetivos de, entre outros:

I - aferir o atendimento aos critérios e padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;



## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

VII - integrar o banco de dados do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SMICA de que trata o Capítulo XI do Título III desta Lei;

VIII - subsidiar a tomada de decisão na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e implementação de seus instrumentos.

Art. 75. Para efeito de cumprimento dos artigos 76 a 78 desta Lei, a SEMAM poderá implementar programas próprios de monitoramento, recorrendo à capacidade instalada nos diversos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, e exigirá das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico.

Parágrafo único. As análises exigidas para execução do automonitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios cadastrados no SMICA, de que trata os artigos 76 a 82 desta Lei, e aceitos pela SEMAM.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO**

Art. 76. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMAM para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 77. São objetivos do SMICA, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - atuar como instrumento de subsídio à tomada de decisões na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 78. O SMICA será organizado e administrado pela SEMAM, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79. O Município manterá, no âmbito do SMICA, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, entre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.

Art. 80. A SEMAM fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações disponíveis, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 81. O SMICA conterá utilitários específicos para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município, ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ ou utilizadoras dos recursos ambientais;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - cadastro para diagnóstico e manejo dos recursos ambientais no Município;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º O cadastro das atividades e pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos IV e V deste artigo são de caráter prioritário.

§ 2º A SEMAM submeterá à aprovação do CODEMA as normas necessárias à implantação dos cadastros referidos nos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º Caberá à SEMAM zelar pela integridade e segurança do SMICA.

Art. 82. As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre diagnósticos ambientais, usos de recursos ambientais, poluição e degradação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da contaminação e similares poderão cedê-los à SEMAM, a fim de integrarem o SMICA.





## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. Os dados referidos no *caput* deste artigo, produzidos por instituições públicas ou privadas que utilizem recursos públicos, serão repassados sem ônus à Administração Pública.

### **CAPÍTULO XII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 83. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente, além da melhoria da qualidade de vida no Município de Ponte Nova.

Art. 84. O FMMA será constituído por:

- I - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;
- II - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;
- III - doações específicas para a questão ambiental;
- IV - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- V - dotações orçamentárias específicas do Município;
- VI - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- VII - recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
- VIII - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
- IX - resultado de operações de crédito;
- X - outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

Art. 85. Os recursos do FMMA serão alocados de acordo com as diretrizes e metas definidas pelo CODEMA.

§ 1º Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

- I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de unidades de conservação;

III - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de parques urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII - elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes e de saneamento e em outras áreas de interesse do Município;

VIII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX - financiamento de projetos especiais que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;

X - contratação de serviços técnicos para atingir os objetivos dos incisos anteriores deste artigo.

§ 2º A convocação dos interessados para apresentação dos projetos especiais a que se refere o inciso IX do § 1º deste artigo será feita através de publicação de edital.

§ 3º As receitas do FMMA destinadas ao financiamento dos projetos especiais de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 4º O percentual máximo de receitas do FMMA a ser destinado ao financiamento de projetos especiais e os critérios para prestação de contas destes financiamentos deverão ser estabelecidos em Regulamento.

Art. 86. Os recursos do FMMA serão depositados mensalmente em conta específica, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação para este fim definida no orçamento municipal.

Art. 87. Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no art. 85 desta Lei, sendo vedada a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade do Município de Ponte Nova, exceto as previstas no inciso VI do § 1º do art. 85 desta Lei.

Art. 88. A gestão do FMMA será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá:



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observada as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei, aprovadas pelo CODEMA;

II - elaborar proposta orçamentária do FMMA, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;

III - ordenar as despesas do FMMA;

IV - aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FMMA;

V - encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais ao CODEMA e à Câmara Municipal de Ponte Nova;

VI - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMMA;

VII - apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercerá a coordenação administrativa, financeira e contábil do FMMA.

Parágrafo único. O controle da gestão do FMMA será exercido pelo CODEMA, ao qual compete:

I - aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;

II - fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo FMMA, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso IX do § 1º do art. 85 dessa Lei;

III - indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA OS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 90. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Os benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo, bem como os respectivos mecanismos de concessão, serão definidos em Lei.

§ 2º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo obedecerá a planejamento da SEMAM.



## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º A concessão dos benefícios e incentivos referidos no *caput* deste artigo será condicionada à plena observância dos princípios, objetivos e demais instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

§ 4º Os benefícios e incentivos de que trata este artigo não envolverão pagamentos em espécie e/ou transferências de bens ou valores.

### **CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 91. O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esta Lei e demais legislação aplicável.

§ 1º Para efeito de fiscalização, o CODEMA exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.

§ 2º Para efeito de fiscalização, a SEMAM exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.

### ~~TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES~~

### ~~TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I~~

#### **ASPECTOS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

[\(Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

~~Art. 92. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à SEMAM ou ao Município, mesmo de forma anônima, para efeito de diligência no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis e do exercício do seu poder de polícia administrativa.~~



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92. Fica instituída a Fiscalização Ambiental do Município de Ponte Nova, vinculada à SEMAM, imbuída do poder de polícia administrativa para aplicação deste Código, das normas dele decorrentes, e das demais normas contidas na legislação ambiental municipal, estadual ou federal. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 93. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, a infração administrativa será punida com uma ou mais das penalidades seguintes:~~

~~I – advertência, por escrito, em que o infrator será compelido a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;~~

~~II – multa de 50 (cinquenta) a 70.000 (setenta mil) UFPNs, na forma deste Código;~~

~~III – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e/ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

~~IV – destruição ou inutilização do produto;~~

~~V – suspensão de venda e fabricação do produto;~~

~~VI – embargo de obra ou atividade;~~

~~VII – demolição de obra;~~

~~VIII – suspensão parcial ou total de atividades;~~

~~IX – restritivas de direitos.~~

Art. 93. A Fiscalização Ambiental é composta pelos fiscais ambientais, pelos fiscais de posturas municipais, pelos fiscais da vigilância sanitária devidamente credenciados por meio de Portaria do Gabinete do Prefeito. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e das legislações federal e estadual, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.~~

~~§ 2º A critério da SEMAM, após deliberação do CODEMA, esta em âmbito recursal, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.~~

~~§ 3º As sanções restritivas de direitos são:~~

~~I – suspensão de registro, licença ou autorização;~~

~~II – cancelamento de registro, licença ou autorização;~~

~~III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;~~



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~IV - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em instituições oficiais de crédito;~~

~~V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.~~

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 94. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o art. 93 desta Lei, as infrações se classificam em leves, graves e gravíssimas.~~

Art. 94. Aos agentes credenciados ou designados da Fiscalização Ambiental compete: ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - verificar a ocorrência de infração; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - elaborar relatório de vistoria; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º ~~São consideradas infrações leves:~~

~~I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação;~~

~~II - deixar de atender convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pela SEMAM.~~

§ 1º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º São consideradas infrações graves:

~~I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;~~

~~II – exercer atividades licenciadas em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;~~

~~III – sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pela SEMAM;~~

~~IV – emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e/ou Normas Técnicas Especiais;~~

~~V – contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;~~

~~VI – contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.~~

§ 2º O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura. [\(Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

~~I – dar início ou prosseguir com atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente sem a Licença de Operação;~~

~~II – descumprir determinação formulada pelo CODEMA ou pela SEMAM, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente, aprovadas quando do licenciamento;~~

~~III – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso.~~

~~IV – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAM;~~

~~V – prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pela SEMAM;~~

~~VI – causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;~~

~~VII – causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;~~

~~VIII – causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;~~





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~IX – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;~~

~~X – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;~~

~~XI – causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;~~

~~XII – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécies consideradas raras da biota regional;~~

~~XIII – realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de cursos de água ou erosão acelerada nas unidades de conservação;~~

~~XIV – praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas unidades de conservação;~~

~~XV – desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.~~

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 95. As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º a 3º do art. 94 desta Lei serão igualmente classificadas pelo CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas consequências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no art. 93 desta Lei.~~

Art. 95. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - entidade sem fins lucrativos; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II- microempresa ou empresa de pequeno porte; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - microempreendedor individual; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - agricultor familiar; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até 2 (dois) módulos fiscais; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VI - praticante de pesca amadora; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VIII – artesãos. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Parágrafo único. Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do *caput*, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário mínimo *per capita* ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 96. Na aplicação das penalidades de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Ponte Nova – UFPN:~~

~~I – de 50 (cinquenta) UFPNs a 7.000,00 (sete mil) UFPNs, no caso de infração leve;~~

~~II – de 7.001,00 (sete mil e uma) UFPNs a 35.000,00 (trinta e cinco mil) UFPNs, no caso de infração grave;~~

~~III – de 35.001,00 (trinta e cinco mil e uma) UFPNs a 70.000,00 (setenta mil) UFPNs, no caso de infração gravíssima.~~

Art. 96. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos fiscais, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Ponte Nova. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~§ 1º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental (TCA) emitido pela SEMAM se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir os danos e recuperar o meio ambiente.~~



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade.~~

~~§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 80% (oitenta por cento).~~

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

[\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

~~Art. 97. A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.~~

~~§ 1º O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.~~

~~§ 2º Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.~~

~~§ 3º A imposição da multa diária por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pela SEMAM, *ad referendum* do CODEMA.~~

Art. 97. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao ambiente, ou que importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretivas federais, estaduais ou municipais, conforme o Anexo IV deste Código. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 98. Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:~~

~~I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;~~

~~II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;~~

~~III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;~~



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~IV – as circunstâncias atenuantes e as agravantes.~~

Art. 98. Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, está o responsável obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, ressalvado o disposto no [art. 38, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 12.651/2012. \(Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

~~Art. 99. Para o efeito do disposto no inciso IV do art. 98 desta Lei, são circunstâncias que atenuam a pena:~~

~~I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;~~

~~II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAM;~~

~~III – comunicação prévia pelo agente às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;~~

~~IV – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.~~

Art. 99. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor. [\(Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

~~Art. 100. Para o efeito do disposto no inciso IV do art. 98 desta Lei, são circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam a infração:~~

~~I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;~~

~~II – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;~~

~~III – ter o infrator cometido a infração:~~

~~a) para obter vantagem pecuniária;~~

~~b) coagindo outrem para execução material da infração;~~

~~c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;~~

~~d) concorrendo para danos à propriedade alheia;~~



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- ~~e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;~~
- ~~f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;~~
- ~~g) em período de defeso à fauna;~~
- ~~h) em domingos ou feriados;~~
- ~~i) à noite;~~
- ~~j) em épocas de seca ou inundações;~~
- ~~k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;~~
- ~~l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;~~
- ~~m) mediante fraude ou abuso de confiança;~~
- ~~n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;~~
- ~~o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;~~
- ~~p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;~~
- ~~q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.~~

Art. 100. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial a [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), no [Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#) e no [Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018](#), serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas com seu respectivo valor convertido em UFPN, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na legislação municipal, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 101. No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.~~

Art. 101. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

direito público ou privado e os responsáveis técnicos diretos e indiretos. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 102. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, se comprovada culpa ou dolo, é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.~~

Art. 102. Na aplicação de penalidades, serão considerados pelo servidor credenciado da Fiscalização Ambiental, para efeito de graduação e imposição de penalidades: ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VI - as situações atenuantes ou agravantes; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VII - o porte dos empreendimentos, sendo: ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

a) de porte inferior, quando dispensados do licenciamento ambiental ou relacionados no Anexo I desta Lei; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

b) de pequeno porte, assim definidos ou conforme a classificação dada pela [DN COPAM nº 217/2017](#), ou pela [DN COPAM nº 213/2017](#) ou suas sucessoras; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) de médio porte, conforme classificação dada pela [DN COPAM nº 217/2017](#), ou pela [DN COPAM nº 213/2017](#), ou suas sucessoras; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

d) de grande porte, conforme classificação dada pela [DN COPAM nº 217/2017](#), ou pela [DN COPAM nº 213/2017](#) ou suas sucessoras. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

~~([Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))~~

~~Art. 103. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias numeradas, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:~~

~~I - nome do autuado, com respectivo endereço;~~

~~II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;~~

~~III - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;~~

~~IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;~~

~~V - prazo para recolhimento da multa;~~

~~VI - prazo para apresentação de defesa.~~

Art. 103. O servidor credenciado da Fiscalização Ambiental deverá determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 104. ~~O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente ou por seu representante legal.~~

~~§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do exposto no caput deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por via postal ou outro meio similar e idôneo que forneça prova de recebimento.~~





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do exposto no § 1º deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por edital, sendo este publicado, uma única vez, em jornal de grande circulação no Município.~~

Art.104. As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas. (Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

~~Art. 105. O autuado por infração ambiental poderá apresentar defesa dirigida à SEMAM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração.~~

Art. 105. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e não necessariamente conforme a ordem abaixo listada: (Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

I - advertência; (Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

II - multa simples; (Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

III - multa diária; (Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

IV- interdição, temporária ou definitiva; (Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

V - suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará; (Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)

VI - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; (Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - embargo de obra ou atividade; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

VIII - demolição de obra; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IX - suspensão de venda e/ou fabricação do produto; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

X- destruição ou inutilização do produto; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

XI - suspensão parcial ou total de atividades; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

XII - restritiva de direitos. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 106. A SEMAM determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 105 desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade.~~

Art. 106. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 107. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.~~

~~Parágrafo único. O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para recolhimento..~~

Art. 107. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 108. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:~~

- ~~I - auto de infração;~~
- ~~II - auto de apreensão;~~
- ~~III - auto de interdição;~~
- ~~IV - auto de embargo;~~
- ~~V - auto de demolição.~~

Art. 108. A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, concedendo ao autuado o prazo de até 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da advertência em multa simples. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 109. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividades, neles permanecendo pelo tempo necessário para execução do ato fiscalizatório, respeitados os limites constitucionais de inviolabilidade de domicílio.~~

~~Parágrafo único. Os agentes fiscais credenciados, quando necessário, poderão requisitar, via SEMAM, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte da circunscrição do Município.~~

Art. 109. A penalidade de multa será imposta, observados além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a classificação da infração como leve, grave ou gravíssima. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 110. Ao procedimento administrativo tratado neste capítulo aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, com os casos omissos sendo resolvidos na forma do art. 121 desta Lei Municipal.~~

Art. 110. A multa simples será aplicada sempre que o infrator: ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - reincidir em infração classificada como leve; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

II - praticar infração grave ou gravíssima; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#)).

III - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ~~CAPÍTULO III~~

### ~~DOS RECURSOS~~

~~(Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018)~~

~~Art. 111. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento do auto de infração.~~

Art. 111. Para fins da fixação do valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator e o cumprimento da legislação ambiental com relação ao empreendimento ou sua instalação, observados os valores e suas respectivas faixas estabelecidos no Anexo III desta Lei, expressos em UFPN (Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova). [\(Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

Parágrafo único. Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade. [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

~~Art. 112. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.~~

Art. 112. Para efeitos desta lei, considera-se: [\(Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

I - reincidência específica: prática de nova infração da mesma tipificação daquela previamente cometida; [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida. [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

~~§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação.~~

~~§ 2º A impugnação mencionará:~~

~~I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;~~

~~II - a qualificação do impugnante;~~

~~III - as alegações de fato e de direito que pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.~~



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos, da data da nova autuação. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 113. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAM, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.~~

Art. 113. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, observados os limites dispostos no artigo 111. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 114. Fica vedado reunir numa só petição impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.~~

Art. 114. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - atenuantes: ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em quinze por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, artesão, produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - agravantes: ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive a interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) cometimento de infração em Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

g) ter o agente provocado incêndio em período de estiagem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

h) atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento, exceto nos casos de poluição sonora; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

l) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

m) obtenção de vantagem pecuniária, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

o) reincidência genérica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

p) reincidência específica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

q) a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 115. O julgamento do processo administrativo e dos aspectos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:~~

~~I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, respeitado o seguinte:~~

~~a) o processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua entrega na JIF;~~

~~b) a JIF dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento;~~

~~II - em segunda e última instância administrativa, do CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, obedecidas as seguintes normas:~~

~~a) o CODEMA proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do processo no plenário;~~

~~b) se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;~~

~~c) fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.~~

Art. 115. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de sessenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor em menos de sessenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 116. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF, para efeitos de aplicação desta Lei, será a mesma instituída pelo Chefe do Poder Executivo, via Decreto Municipal, que trata das dívidas ativas em favor do Município.~~

Art. 116. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente, quando da lavratura do auto de infração, cujo fato constitutivo caracterize a existência de



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

poluição ou de degradação ambiental. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Parágrafo único. Fica facultado à JIF, diante de matéria específica, convocar especialista junto à SEMAM.~~

§ 1º A SEMAM indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Relatório de Fiscalização, Parecer, Laudo ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 1º. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 117. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Assessoria Jurídica Municipal, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.~~

Art. 117. As multas serão recolhidas ao Fundo do Municipal do Meio Ambiente. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 118. São definitivas as decisões:~~

~~I - de primeira instância:~~

~~a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;~~

~~b) quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário;~~

~~II - de segunda e última instância recursal administrativa.~~

Art. 118. Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração, úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até a sua alienação. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Os produtos e subprodutos de que tratam o § 1º deste artigo, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 6º Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

~~Art. 119. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.~~

Art. 119. A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Parágrafo único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 120. Salvo disposição contrária, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.~~

~~§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:~~

~~I - não houver expediente regular da Administração Pública;~~

~~II - o expediente municipal for encerrado antes da hora normal.~~

~~§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da autuação.~~

Art. 120. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato nas hipóteses previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento. ([Redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-A. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas nesta Lei. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAM, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-B. A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas nesta Lei e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Assim que a decisão administrativa tornar-se definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEMAM. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na hipótese de obra localizada em área de preservação, inclusive área verde ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato, tão logo seja verificada a infração. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à Prefeitura efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os respectivos custos. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua permanência. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-C. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado da Fiscalização Ambiental, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, a infração punida com multa. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAM, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-D. As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas nesta Lei, e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§1º As sanções restritivas de direito são: ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipais; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipais; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios do Município; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO IV DAS FORMALIZAÇÕES DAS SANÇÕES

Art. 120-E. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o relatório competente, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Se presente o empreendedor, seu representante legal ou preposto, ser-lhe-á fornecida uma cópia do relatório de fiscalização, contra recibo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá à fiscalização, acompanhado de duas testemunhas. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-F. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização do infrator e da infração, o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reincidências, as penas aplicadas, a data de lavratura e o prazo para defesa, a identificação da autoridade que o lavrou e, sempre que possível, a assinatura do infrator ou preposto, valendo esta como notificação. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

veracidade de seu conteúdo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-G. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração: ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e do relatório de fiscalização, com aviso de recebimento; ou ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improdutivos os meios previstos nos incisos anteriores. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º No caso da notificação por via postal, o prazo para defesa contará a partir da entrega da correspondência, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios, que será juntado ao processo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-H. O auto de infração será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios legais. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Integra a revisão prevista no *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada pelo agente fiscal, no momento da lavratura do auto de infração. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Na hipótese de alteração do auto de infração pela autoridade competente, o infrator será notificado da mesma, sendo-lhe reaberto o prazo para defesa. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-I. As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

suficientes à determinação da infração e identificação do infrator. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO IV

#### DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 120-J. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de depósito prévio ou caução. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§1º A peça de defesa deverá conter os seguintes dados: ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - número do auto de infração correspondente; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados na defesa. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º O autuado poderá protestar pela juntada de documentos novos, indisponíveis no ato da apresentação da defesa, até que o processo seja remetido



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

à conclusão da autoridade julgadora. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-K. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Os requisitos formais indicados no artigo anterior, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo legal, deverão ser emendados no prazo de 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-L. Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica e jurídica da SEMAM, e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, qual seja o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que deverá fundamentar a sua decisão. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§1º Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-M. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da conclusão da instrução. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-N. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento, que comporá o processo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-O. Da decisão do Secretário cabe recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância, independentemente de depósito ou caução. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120-P. O recurso ao CODEMA será protocolado na SEMAM, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso, e encaminhará o processo ao CODEMA para decisão. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-Q. Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-R. O CODEMA constitui a segunda e última instância administrativa, e sua decisão relativa à penalidade é irrecorrível. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-S. A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO VI

#### DO RECOLHIMENTO DE MULTAS

([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-T. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º O prazo mencionado no *caput* fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica a inscrição em dívida ativa. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º O valor da multa será corrigido monetariamente conforme os índices adotados pelo Código Tributário Municipal, a partir da data da decisão definitiva, incidindo ainda juros de mora conforme adotado pelo Código Tributário Municipal. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO VII



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

[\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

Art. 120-U. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, poderão ser parcelados e reparcados nos termos da [Lei Municipal nº 2.058/95](#) (Código Tributário Municipal). [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

### CAPÍTULO VIII

#### DA SUSPENSÃO E CONVERSÃO DAS SANÇÕES ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TERMO DE COMPROMISSO

[\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

Art. 120-V. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo atuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação. [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o *caput* deverá ser firmado concomitantemente com a decisão em primeira instância, ou em prazo menor; [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

§ 2º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a exigibilidade imediata da multa em seu valor integral, sem prejuízo de nova infração pelo descumprimento. [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

§ 3º Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em até 50 (cinquenta) por cento. [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

§ 4º O desembargo da atividade e a autorização para o seu reinício serão efetivados mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. [\(Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

120-W. O valor total ou parcial da multa, ou ainda o valor reduzido em caso de celebração de TAC, antes de sua inscrição em dívida ativa, poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Conversão de Multa com a SEMAM, em medidas de controle, reparação, preservação, ou mesmo no fornecimento de serviços, materiais e equipamentos para uso do órgão ambiental municipal. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§1º A conversão de que trata o caput deverá levar em conta a equivalência entre o valor atualizado da multa e o valor das ações, serviços ou materiais e equipamentos que serão fornecidos, conforme preços de mercado cotados entre fornecedores idôneos. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Quando se tratar de multa decidida em segunda instância, o Termo de Conversão de Multa será celebrado com o CODEMA, e o objeto da conversão será decidido pelo Plenário do Conselho. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º Não poderá ser realizada conversão de multa em ações, serviços, materiais ou equipamentos que não atendam aos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente ou que sejam diversos dos programas, projetos e ações fomentados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, estabelecidos no Capítulo VII desta Lei. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º Os equipamentos adquiridos pela SEMAM através de Termo de Conversão de Multa serão incorporados ao patrimônio municipal, devidamente etiquetados. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta. ([Incluído pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO XV

#### COMPENSAÇÃO OU MITIGAÇÃO PELA INTERVENÇÃO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120-X. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMAM, a título de compensação ambiental, tais como: ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - recuperar o ambiente degradado; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Ponte Nova. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Parágrafo único. Serão exigíveis pela SEMAM, ou pelo CODEMA, as seguintes compensações no âmbito de suas competências: ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos da [Lei Federal nº 12.651/2012](#) e da [Lei Estadual nº 20.922/2013](#) e seus regulamentos; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - compensação por intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, nos termos da [Lei Federal nº 11.428/2006](#) e seus regulamentos; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III- compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte, nos termos da legislação vigente; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - compensação pela supressão de indivíduos arbóreos localizados no perímetro urbano, nos termos da [Lei Municipal nº 3.027/2007](#) e seus regulamentos; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))





## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V- compensação pelo significativo impacto ambiental, nos termos da [Lei Federal nº 9.985/2000](#) e seus regulamentos. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Parágrafo único: As compensações exigidas expressas nesta Seção não isentam o infrator das responsabilidades civis, administrativas e criminais cabíveis, que deverão ser informadas aos demais Órgãos e/ou autoridades fiscalizadoras competentes. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### CAPÍTULO XVI

#### CONTRAPARTIDAS SOCIOAMBIENTAIS

([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-Y. O poder público deverá exigir das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras, a título de contrapartidas socioambientais, a realização de investimentos e benfeitorias voltados à preservação ou recuperação do meio ambiente e do bem-estar das comunidades afetadas pelas atividades poluidoras, o que será estabelecido em Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, com o objetivo de: ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

I - compartilhar investimentos na recuperação e, ou ampliação do sistema viário, especialmente nos trechos de que se utilizam para, de forma compensatória ao Município, garantir a circulação de pessoas e mercadorias, facilitar o acesso, localização de atividades econômicas e atender à demanda do transporte coletivo; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

II - garantir investimentos em ações ambientais diretas, ou por meio de repasses ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para emprego em projetos de cunho social e ambiental; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

III - promover a justa socialização dos lucros decorrentes do negócio em operação no município; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

IV - promover a qualificação da infraestrutura pública de prestação de serviços onerada direta ou indiretamente pela operação do empreendimento, permitindo maiores condições de qualidade de vida da população, bem como o compartilhamento, com o poder público, do zelo pelo patrimônio do qual





## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

usufruem; ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º As contrapartidas socioambientais se fundamentam nos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, e são exigíveis independentemente de outras compensações legalmente aplicáveis, da fase ou do ente federativo no qual se der o licenciamento ambiental. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º O estabelecimento dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de impacto das atividades, o porte da empresa, as necessidades do município, e a preferência de destinação dos investimentos às comunidades da área de influência direta dos empreendimentos. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º É admitida a exploração, pela empresa compromitente, da publicidade pela benfeitoria socioambiental realizada, desde que conste nos veículos de divulgação que a obra é oriunda de Termo de Contrapartida Socioambiental com o Município. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 4º A ação socioambiental que será objeto do Termo de Contrapartida deverá ser compatível com o limite máximo de 1% do valor do investimento necessário para implantação da atividade ou empreendimento em licenciamento ambiental, a ser declarado pela empresa sob as penas da lei, excluídos os valores dos investimentos referentes aos estudos e programas ambientais, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 5º As contrapartidas socioambientais não se aplicam a empreendimentos de titularidade de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-Z. Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental são títulos executivos extrajudiciais e seu descumprimento total ou parcial implica infração ambiental, cujas penalidades são estabelecidas nesta Lei. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

120-A. A. A definição das ações que serão objeto de cada Termo de Compromisso Socioambiental, bem como seu respectivo cronograma de execuções, será de competência do Prefeito Municipal, assessorado por uma comissão paritária composta pelos titulares da Secretaria Municipal de Meio



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento, um membro dos segmentos da sociedade civil no Codema e um representante da empresa compromitente. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

Art. 120-A.B. As contrapartidas socioambientais serão estabelecidas antes da emissão do licenciamento ambiental de operação, quando se tratar de empreendimentos cuja competência de licenciamento seja do município; ou antes da emissão da Declaração de Conformidade, quando se tratar de empreendimento cuja competência de licenciamento seja estadual. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 1º Os empreendimentos já licenciados serão convocados para a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental a partir da vigência desta Lei. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 2º Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental serão renovados juntamente com a renovação do licenciamento ambiental das atividades, seja ele estadual ou municipal. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

§ 3º A SEMAM garantirá a publicação do extrato dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental na página eletrônica da Prefeitura. ([Incluído pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018](#))

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual.

Art. 122. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os Projetos de Lei necessários à sua complementação, assim como os atos normativos necessários à sua regulamentação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação prevista no *caput* deste artigo aplicar-se-ão, quando couber, as deliberações normativas dos órgãos ambientais estaduais e federais e demais legislação pertinente.



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 123. Enquanto não for efetivada a nova configuração da SEMA, com equipe integrada por servidores concursados, fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmara Técnica Transitória, constituída por equipe multidisciplinar integrada por até 5 (cinco) profissionais de nível superior e/ou técnico, com registros ativos nos respectivos conselhos de classe.~~

~~Art. 123. Enquanto não for efetivada a nova configuração da SEMA, com equipe integrada por servidores efetivos, fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmara Técnica Transitória com servidores contratados por prazo determinado e/ou ocupantes de cargos em comissão, de nível superior e/ou técnico, com habilitação pertinente às funções, com a seguinte composição:~~

Art. 123. Enquanto não for efetivada a nova configuração do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DFLA, com equipe integrada por servidores concursados, fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmara Técnica Transitória com ocupantes de cargos em comissão de nível superior e/ou técnico, com a seguinte composição: [\(Redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 4.191 de 18 de maio de 2018\)](#)

I - Representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM; [\(Incluído pelo art.1º da Lei Municipal nº 4.169 de 18 de janeiro de 2018\)](#)

II - Representantes da Assessoria Jurídica – AJU. [\(Incluído pelo art.1º da Lei Municipal nº 4.169 de 18 de janeiro de 2018\)](#)

~~§ 1º A equipe da Câmara Técnica Transitória poderá ter composição variável de acordo com a demanda e especificidade de cada processo a ela submetido e será nomeada por meio de ato normativo da SEMAM, precedido de edital de chamamento público aos interessados. [\(Revogado pelo art.1º da Lei Municipal nº 4.169 de 18 de janeiro de 2018\)](#)~~

~~§ 2º Os profissionais que comporão a equipe multidisciplinar a que se refere este artigo serão remunerados por jetom, a cada processo concluído, pagos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, ao valor individual correspondente a 40 UFPNs. [\(Revogado pelo art.1º da Lei Municipal nº 4.169 de 18 de janeiro de 2018\)](#).~~

Parágrafo único. Eventualmente poderão ser convocados, para participar das reuniões de trabalho da Câmara Técnica Transitória mencionada no *caput* deste artigo, técnicos representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE, da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES, do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e da Secretaria Municipal Cultura e Turismo - SEMCT. [\(Incluído pelo art.1º da Lei Municipal nº 4.169 de 18 de janeiro de 2018\)](#)



## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 124. Com a designação e posse dos membros do CODEMA, nos termos dos artigos 21 e 22 desta Lei, ficam extintos os mandatos até então vigentes.

Art. 125. Integra esta Lei o Glossário constante de seu Anexo Único.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 127. Revogam-se disposições contrárias, especialmente as da Lei Municipal nº 3.245, de 19.12.2008.

Ponte Nova - MG, 20 de dezembro de 2016.

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**  
**Alessandra Regina Gomes**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

**Paulo Roberto dos Santos**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**  
**André Luís Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

Ponte Nova - MG, 05 de janeiro de 2017.

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Bruno Oliveira do Carmo**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

**André Luís Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

A presente Lei foi publicada no Saguão da Prefeitura em 22.12.2016, com vetos aos artigos 20, 21, 22 e 124, e republicada em 05/01/2017, com a derrubada dos vetos pelo Legislativo na sessão plenária extraordinária de 27.12.2016.

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.478 aprovado em 24.11.2016

- Publicada em: 05/01/2017



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 4.088/2016

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

### ANEXO ÚNICO GLOSSÁRIO

Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Áreas de preservação permanente - Áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas de qualquer regime de exploração direta ou indireta de seus recursos naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente, quando for necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização dos Estudos Ambientais pertinentes, observadas as restrições da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

II - Auditorias ambientais - São instrumentos de gerenciamento que compreendem a avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada.

III - Avaliação de Impactos Ambientais - Processo preventivo e contínuo de análise e interpretação de impactos ambientais mediante o recurso e a aplicação de um conjunto de instrumentos que permitam à sociedade e ao Poder Público atingir o melhor dimensionamento ambiental e socioeconômico de ações e empreendimentos propostos.

IV - Critérios e padrões de qualidade ambiental - São instrumentos de caracterização quantitativa e/ou qualitativa do estado de um ambiente, com base, entre outros, em aspectos ambientais, de saúde, estéticos e socioeconômicos, podendo ser revestidos ou não de valor legal.

V - Conservação - Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes.

VI - Degradação - Processo que consiste na alteração adversa das características de um ambiente.

VII - Desenvolvimento sustentável - Desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades.



## MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Ecossistemas - Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

IX - Estudos Ambientais - Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

X - Fonte de poluição e fonte poluidora - Toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente.

XI - Gestão ambiental - Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente. XII - Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e disponibilidade do meio ambiente e dos recursos ambientais causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) ponham em risco a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- b) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- c) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural;
- d) afetem desfavoravelmente a biota;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- g) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;
- h) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.





## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

XIII - Impacto Ambiental Local - Todo e qualquer impacto ambiental cuja área de influência direta não ultrapasse os limites territoriais do Município.

XIV - Infração Administrativa Ambiental - Toda ação ou omissão que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XV - Licenciamento Ambiental - Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.

XVI - Licença Ambiental - Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVII - Manejo - Utilização racional dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente.

XVIII - Meio ambiente - Conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

XIX – Patrimônio genético - Conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região.

XX - Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição do meio ambiente.

XXI - Poluição - A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem os usos, dados ou previstos, de um ambiente.

XXII - Poluidor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição.

XXIII - Preservação - Manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação.

XXIV - Proteção - Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.





## **MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXV - Recursos ambientais - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a biota, em todas as formas utilizáveis pelo ser humano.

XXVI - Unidade de Conservação - Parcela do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente instituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.